



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.910411/2009-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.689 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2023
Recorrente VOLUSIA CORREA DE SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. ENUNCIADO 63 DA SÚMULA DO CARF.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios - Súmula CARF nº 63.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Diogo Cristian Denny, Gregório Rechmann Junior, José Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto da Decisão (fls. 25 e 26) que julgou improcedente a impugnação apresentada contra notificação de lançamento de IRPF, ano-calendário 2006, exercício 2007, na qual a recorrente sustentou o reconhecimento do seu direito à isenção, em face da existência de moléstia grave.

A DRJ concluiu que a isenção somente se aplica aos valores recebidos a título de aposentadoria ou reforma e desde que existente uma das moléstias tipificadas no texto legal; além disso, há ausência de competência da Delegacia de Julgamento para rever de ofício a declaração de ajuste do contribuinte.

A recorrente foi intimada em 17/10/2011 (fl. 38 do PDF) e interpôs recurso voluntário em 16/11/2011 alegando que é portadora de cardiopatia grave, o que já fora reconhecido pela DRJ, e que deve ser conhecido o seu direito.

Na sessão de 02/10/2018, esta Turma converteu o julgamento em diligência (Resolução 2402-000.691 – fls. 55) para que a unidade de origem juntasse ao presente processo os laudos acostados às fls. 3 e 7/8 do Processo nº 13736.003074/200819, onde foi verificada a efetiva existência da moléstia grave. Em resposta, vieram os documentos de fls. 62 a 71.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

Nos termos relatados, sessão de 02/10/2018, esta Turma converteu o julgamento em diligência (Resolução 2402-000.691 – fls. 55) para que a unidade de origem juntasse ao presente processo os laudos acostados às fls. 3 e 7/8 do Processo nº 13736.003074/200819, onde foi verificada a efetiva existência da moléstia grave.

Conforme muito bem redigido pelo relator da Resolução, *muito embora a recorrente não tenha anexado o laudo médico a este PAF, impedindo que se possa verificar a efetiva existência de moléstia grave arrolada no Regulamento do Imposto de Renda, observa-se que a DRJ, no PAF 13736.003074/200819, julgou procedente a manifestação de inconformidade ali apresentada, reconhecendo o direito creditório relativo ao imposto de renda na fonte sobre o 13º salário (neste PAF se trata do IRPF devido no ajuste), ao argumento de que os laudos exarados pelo Município de Cabo Frio demonstrariam a existência de cardiopatia grave nos anos-calendário 2003 a 2007.*

(...)Diante do princípio da verdade real, e para evitar decisões eventualmente conflitantes, entendo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência, para que a unidade de origem junte aos presentes autos os laudos acostados às fls. 03 e 07/08 do PAF 13736.003074/200819.

De fato, o processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da verdade material, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos (prática do fato gerador) praticados pelo contribuinte, podendo o julgador, inclusive de ofício, independentemente de requerimento expresse, realizar diligências para aferir os eventos ocorridos.

O Decreto 70.237, de 6 de março 1972, que rege o processo administrativo fiscal, dispõe que na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção,

podendo determinar as diligências que entender necessárias (art. 29) e permite, inclusive de ofício, que a autoridade julgadora, na apreciação da prova, determine a realização de diligência, quando entender necessária para formação da sua livre convicção (art. 18); é o princípio do formalismo moderado.

Por força do princípio da verdade material, se o julgador verifica que a prova, ainda que apresentada fora do prazo, milita a favor do contribuinte, deve analisá-la, não devendo sua análise e conclusão observar os aspectos exclusivamente aspectos formais do processo administrativo fiscal.

Assim, a exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalização através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais¹.

A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, prevê que as pessoas portadoras de neoplasia maligna ou outras doenças graves e que estejam na inatividade não pagarão imposto de renda sobre os rendimentos recebidos a título de aposentadoria, pensão ou reforma – art. 6º, XIV.

O art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995², por sua vez, afirma que a moléstia deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No mesmo sentido, o art. 39, incisos XXXI e XXXIII, e §§ 4º e 5º, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), veiculado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, vigente à época dos fatos, dispõe que são isentos os proventos de aposentadoria recebidos por portador de moléstia grave atestada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Consolidando as disposições do ordenamento jurídico, assim dispõe o Enunciado nº 63 da Súmula do CARF:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Importa salientar que a isenção aplica-se aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo médico.

Pois bem.

No tocante ao laudo médico comprobatório da moléstia grave, o Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de ser prescindível a sua emissão por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em privilégio ao livre convencimento motivado do julgador.

¹ MARINS, James. Direito processual tributário brasileiro. 4. ed. São Paulo, Dialética, 2005, p. 178 - 179.

² Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Confira-se:

Súmula 598-STJ: É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.

(STJ. 1ª Seção. Aprovada em 08/10/2017).

Da análise dos documentos anexados, observa-se que os laudos exarados pelo Município de Cabo Frio demonstram a existência de cardiopatia grave nos anos-calendário 2003 a 2007.

Nesse sentido é o entendimento do CARF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2018

NORMAS PROCESSUAIS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS APÓS A IMPUGNAÇÃO. Salvo nas hipóteses contempladas no seu parágrafo quarto, dispõe o artigo 16 do Decreto 70.235/72 que a prova documental deve ser apresentada por ocasião da impugnação. No entanto, naqueles casos em que tal documento tenha a capacidade, por si só, de desconstituir o lançamento, essa regra pode ser flexibilizada em respeito ao princípio da verdade material.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. Para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

(Acórdão 2201-010.808, Relator Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção, sessão 15/06/2023, publicado 30/06/2023)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PROVAS DOCUMENTAIS COMPLEMENTARES APRESENTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO RELACIONADAS COM A FUNDAMENTAÇÃO DO OBJETO LITIGIOSO TEMPESTIVAMENTE INSTAURADO. APRECIACÃO. PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA PELA VERDADE MATERIAL. NECESSIDADE DE SE CONTRAPOR FATOS E FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. Em homenagem ao princípio da verdade material e do formalismo moderado, que devem vigor no âmbito do processo administrativo fiscal, deve-se conhecer a prova documental complementar apresentada no recurso voluntário que guarda relação com a matéria litigiosa controvertida desde a manifestação de inconformidade, especialmente para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. O documento novo, colacionado com o recurso voluntário, pode ser apreciado quando se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, sendo certo que os fundamentos da decisão de primeira instância constituem nova linguagem jurídica a ser contraposta pelo administrado, de modo a se invocar a normatividade da alínea "c" do § 4.º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, não se cogitando de preclusão.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2004 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. LAUDO MÉDICO PERICIAL. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS OU DA RECIDIVA DA ENFERMIDADE. Para fazer jus à isenção do IRPF, o contribuinte deve demonstrar, cumulativamente, que os proventos são oriundos de aposentadoria,

reforma, reserva remunerada ou pensão e que é portador ou foi diagnosticado com uma das moléstias graves arroladas no inciso XIV do art. 6.º da Lei 7.713, de conformidade com laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. É inexigível a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da moléstia grave. Precedente do STJ, Súmula 627/STJ. Nota PGFN/CRJ/N.º 863/2015, item 1.22, alínea v”, da lista de dispensa de contestar e recorrer da PGFN. Parecer PGFN/CRJ/N.º 701/2016, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 17 de novembro de 2016. Ato Declaratório PGFN n.º 5, de 3 de maio de 2016, e Solução de Consulta n.º 220 COSIT, de 2017. Direito Creditório Reconhecido

(Acórdão nº 2202-009.759, Relator Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção, sessão 04/04/2023, publicado 15/05/2023)

Portanto, entendo que a recorrente comprovou ser portadora de moléstia grave no ano-calendário de 2006 e faz jus à isenção do imposto de renda.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira